



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 68/2024
EMENDA N° - PLEN**

Altera artigos relativos ao regime especial de operações com planos de assistência à saúde.

EMENDA N°

Art. 229. A base de cálculo do IBS e da CBS no regime específico de planos de assistência de saúde será composta:

I - pela receita dos serviços decorrentes dos prêmios e contraprestações, inclusive por corresponsabilidade assumida.

II – com a dedução:

(...)

§ 6º Não integrarão a base de cálculo do IBS e da CBS as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas previstas no art. 228.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária do Consumo, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/23, propõe a implementação de um sistema de tributação na sistemática de Valor Agregado (IVA), por meio da atribuição de competência à União para criação de uma Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e aos Estados e Municípios para criação de um Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Os novos tributos terão regras uniformes em todo o território nacional, e o inciso X do art. 156-A da Constituição Federal veda, em regra, qualquer hipótese de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto





ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, salvo as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Dentre as exceções à regra geral, previu-se, no §6º, II, do mesmo artigo, que serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos terão um regime de tributação próprio, o qual poderá ter alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, inclusive para determinar a incidência dos tributos sobre a receita ou faturamento, admitindo-se a criação de um regime cumulativo, também pelos adquirentes desses bens e serviços.

Para regulamentar a ampla alteração promovida no sistema tributário pela EC 132/23, o governo encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 68/24, que traz disposições sobre o regime geral dos novos tributos, bem como as regras dos regimes específicos de tributação.

As regras propostas para definição das bases de cálculo do IBS e da CBS nas operações do sistema financeiro contrariam a lógica da própria reforma tributária, segundo a qual o IVA deve incidir **exclusivamente sobre o consumo**, ou seja, sobre as operações onerosas com bens tangíveis e intangíveis, inclusive as locações, licenciamentos e cessões de direitos, e os serviços.

Para as operações com planos de assistência à saúde, a proposta vai além da tributação das operações em si e inclui, na base de cálculo dos tributos, a receita financeira auferida pelas empresas contribuintes com os ativos garantidores de provisões técnicas.

Com isso, haveria um desproporcional aumento da base de cálculo para fins de tributação dessas atividades, com claro prejuízo aos adquirentes de tais serviços, que, ao final, seriam os principais afetados pelo aumento da carga tributária.

Ainda que o PLP 68/24 não traga as justificativas para essa incidência sobre os ativos financeiros, a determinação parece seguir o equivocado argumento no sentido de que tais receitas seriam operacionais e inerentes às atividades de planos de saúde, em função da obrigação de aplicação dos ativos garantidores e sua vinculação.

No entanto, tal interpretação é evidentemente equivocada e expõe os consumidores de tais serviços a um aumento considerável de tributação, que





poderia resultar na ilegítima constrição patrimonial a ser futuramente contestada judicialmente.

Mais do que isso, ao expandir a base de cálculo dessas operações, há aumento do seu custo para o consumidor final que, muitas vezes, não poderá arcar com a despesa adicional e, com isso, terá de renunciar a seu seguro ou seu plano de saúde, expondo-o a enorme risco social no caso de infortúnios.

Até para que a Reforma Tributária cumpra seu compromisso de atender ao princípio da neutralidade e da não majoração dos tributos, propõe-se que a legislação complementar que regulamenta o regime específico das operações com planos de saúde conte com os mesmos parâmetros hoje previstos na Lei 9.718/98 para a tributação do PIS e da COFINS, que compreende apenas a receita bruta nos termos do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77, com as exclusões trazidas no art. 3º, dentre as quais os rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas

Vale ressaltar que essa previsão já era proposta pelo PL 3.887/20, de iniciativa do Poder Executivo – que se voltava à criação da CBS, em substituição às atuais contribuições ao PIS/COFINS – não havendo maiores inovações na propositura de tal base.

A exclusão dos rendimentos auferidos em quaisquer aplicações financeiras da base de cálculo das operações com planos de saúde adequa a tributação do setor à regra geral do IBS e da CBS prevista no art. 7º, V do projeto, que exclui rendimentos financeiros da tributação desses tributos, pelo fato de não constituírem tributação sobre o consumo.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa na aprovação desta Emenda que propõe o aperfeiçoamento do tratamento tributário a ser conferido às operações com planos de assistência à saúde.

Plenário, em 00 de julho de 2024.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

CD242445363000*





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Fernando Monteiro)

Altera artigos relativos ao regime especial de operações com planos de assistência à saúde.

Assinaram eletronicamente o documento CD242445363000, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernando Monteiro (PP/PE)
- 2 Dep. Arthur Oliveira Maia (UNIÃO/BA)
- 3 Dep. Fernando Coelho Filho (UNIÃO/PE)

Apresentação: 09/07/2024 21:11:15.650 - PLEN
EMP 509 => PLP 68/2024
EMP n.509

